



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, Cível nº 1006427-08.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ CARLOS BORBA CARDOSO FILHO, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Anna Laura Corrêa de Miranda, OAB/SP 464.129.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1006427-08.2024.8.26.0405

APELANTE: JOSÉ CARLOS BORBA CARDOSO FILHO

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 7193

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de extinção parcial do feito sem resolução do mérito em relação à pretensão de exibição de dados informados por terceiros para a abertura de conta e de procedência em relação à documentação apresentada relativa à operação realizada pelo demandante. Insurgência do demandante. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabimento. Pretensão de obtenção de dados de terceiros utilizados para a abertura de conta. Falta de interesse de agir. Pretensão que implica em quebra de sigilo bancário. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Descabimento. Apresentou o demandado a documentação que entendia pertinente para o atendimento da pretensão formulada na inicial, cabendo ao Juízo apenas homologar a prova produzida, vedando-se seu pronunciamento acerca da existência do fato e sobre as suas consequências jurídicas (art. 382, § 2º, do CPC). Debate acerca do valor probatório da prova produzida que deverá ser reservado, se o caso, para eventual ação futura. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. **Apelação desprovida.** Honorários majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 106/111, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, VI, § 3º, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário de terceiro não integrante da lide e julgou procedente o pedido em relação à vinda da documentação relativa à operação efetuada pelo autor, homologando a prova produzida.

O demandante foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração (fls. 114/119), os quais foram rejeitados (fls. 128/129).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suas razões de apelação (fls. 132/145), sustenta o demandante, em suma, que: **(i)** houve julgamento extra petita quanto à documentação relativa à operação fraudulenta sofrida pelo autor, na medida em que não foi formulado pedido de exibição de tais documentos; e **(ii)** não foi requerido o fornecimento de informações sigilosas, não havendo, portanto, que se falar em quebra de sigilo bancário, menos ainda em falta de interesse de agir. Recurso tempestivo. Preparado (fls. 146/147).

Contrarrazões (fls. 151/155).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, por meio da qual o demandante pretende que o demandado seja compelido a exhibir:

a-) “os documentos exigidos na abertura da conta utilizada pelos criminosos (precisamente indicadas nos fatos), nos termos das Resoluções nºs 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021, todas do BACEN, bem como os documentos relativos aos procedimentos de verificação, validade (referentes à identidade e a qualificação do titular da conta) e de autenticidade das informações fornecidas pelo cliente (com a consequente confrontação em bancos de dados) adotados para tanto”; e

b-) “os documentos relativos aos procedimentos internos adotados, visando a recuperação dos valores transferidos pela parte Requerente, contendo datas e horários de cada ação e os respectivos resultados (negativos ou positivos)”.

Pois bem.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la):

“Quanto ao mais, a despeito da falta de oposição da ré, o pedido para obtenção de informações a respeito das operações realizadas por terceiro (golpista, segundo a inicial) deve ser extinto em razão da ausência do interesse de agir.

Isso porque o entendimento do e. TJSP é no sentido de que **a ação produção antecipada de provas não é a via adequada para a obtenção de documentos bancários relativos a terceiros que não integram a relação jurídico-processual**. As informações bancárias são protegidas por **sigilo garantido** pela legislação (Lei Complementar nº 105/2001), o qual poderá ser **excepcionalmente** quebrado **mediante ordem judicial em contraditório**.

Assim, **a quebra do sigilo seria admissível apenas mediante a submissão do feito ao contraditório em relação ao terceiro cujo sigilo bancário se pretende quebrar**, o que não ocorre no caso em questão.

[...]

Já o pedido relativo à vinda de documentos relacionadas à operação feita pelo próprio autor é procedente.

O requerido trouxe o contrato mencionado na inicial, a saber, cópia da cédula de crédito bancário (fls. 89/103) e sustentou que foi informada da fraude quando não era possível recuperar qualquer quantia, exibindo e-mails de 26 e 27/09/2023 (fls. 58).

A simples apresentação do pretendido trás fim a demanda que, neste caso, tem claro caráter satisfativo.

Por fim, convém esclarecer que ante a absoluta ausência de litigiosidade em relação ao pedido procedente, uma que não houve qualquer resistência à produção da prova pleiteada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inaplicável se faz a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais” (grifos acrescentados).

Assim, a sentença foi bem fundamentada e fica integralmente mantida.

Em reforço, anote-se que, como bem consignou o Juízo sentenciante, no tocante aos dados de terceiros utilizados para a abertura de conta deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, pois as informações cuja exibição é pretendida são protegidas pelo sigilo bancário.

Assim, como os titulares da conta em questão não integram a relação jurídica processual, a pretensão de exibição implicaria em indevida quebra do sigilo bancário de terceiros.

A propósito:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Produção antecipada de prova. Indeferimento da petição inicial. Recurso do autor. Golpe. Compra de automóvel. Pretensão de **obtenção de dados de terceiro utilizados para abertura de conta. Falta de interesse de agir. Pretende o autor a exibição de documentos relativos a terceiro alheio ao presente feito, o que implicaria quebra de sigilo bancário.** Precedentes deste e. Tribunal. **Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos.** Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor” (TJSP; Apelação Cível 1003197-03.2024.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Descabe, ademais, a pretendida anulação da sentença por julgamento extra petita, haja vista que o demandado apresentou a documentação que entendia pertinente para atender ao pedido de exibição documentos relativos aos procedimentos internos adotados visando à recuperação dos valores transferidos.

Nesse ponto, insta destacar que, além do contrato relativo à operação impugnada, foram apresentados e-mails informando que, quando comunicada a fraude, já não era mais possível a recuperação do valor transferido.

Anote-se que descabe, em ação de produção antecipada de provas, debate acerca do valor probatório da prova produzida, discussão essa que deverá ser reservada para eventual ação futura.

Assim, uma vez apresentada pelo demandado a documentação que entendia pertinente, andou bem o Juízo sentenciante em homologar a prova produzida, o que não implica em juízo de valor sobre o teor da prova em si (art. 382, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência recursal, majoro para R\$ 1.200,00 os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR